

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

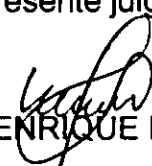
Processo nº. : 13702.000090/93-73
Recurso nº. : 02.459
Matéria : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX.: 1991
Recorrente : CLORAL IND. DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
Recorrida : DRF - no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº. : 105-11.656

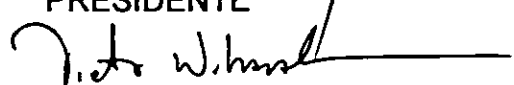
FINSOCIAL - Decorrência - Aplicável o decidido no processo principal a seus decorrentes, no que tange a matéria fática. Insubsistente sua exigência com alíquota superior a 0,5% no exercício de 1991, nos termos do julgado nº 150.764-1, que declarou a inconstitucionalidade do art. 7º da Lei nºs. 7.787, art. 1º da Lei nº 7.894/89 e art. 1º da Lei nº 8.147/90.

Recurso a que se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLORAL INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada, e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) definida no DL nº 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

RECURSO Nº. : 02.459
RECORRENTE : CLORAL IND. DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 01/04) que exige da empresa acima citada recolhimento de Finsocial em decorrência de fiscalização que constatou omissão de receita operacional, caracterizada pela não comprovação da origem dos recursos destinados a suprir o caixa da empresa, conforme discutido nos autos do processo matriz, relativo ao IRPJ, nº 13702/000.289/93-94.

Cientificada da autuação, a autuada apresentou tempestivamente sua peça impugnatória de fls. 10/12, requerendo que o presente feito fosse julgado em conexão ao processo matriz referente a IRPJ por ser daquele decorrente.

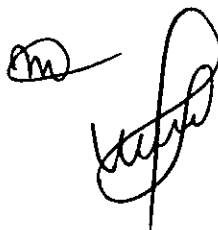
A decisão de primeiro grau (fls.16/17) declara o lançamento procedente ostentando a seguinte ementa:

"Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum. Assim, se o lançamento principal foi julgado procedente, o mesmo destino deve ser dado à exigência derivada."

Inconformada com a decisão supra, vem a contribuinte novamente

requerer (fls. 20-23) seja observado o resultado do julgamento do feito principal para que se aplique o decidido naqueles autos também neste.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº. : 13702.000090/93-73
Acórdão Nº. : 105-11656

VOTO

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

Trata-se, como se depreende do relatório, de processo administrativo relativo ao Finsocial/Faturamento - Ex. 1991 decorrente da omissão de receitas constatada em ação fiscal referente ao IRPJ, no mesmo exercício.

No âmbito do IRPJ, a empresa teve contra si lavrado auto de infração que foi objeto dorecurso no. 108.940, julgado nesta sessão.

Tendo em vista a identidade entre os fatos imputados à contribuinte tanto neste como naquele processo administrativo, entendo que deve ser aplicada a decisão proferida naqueles autos também a este caso.

Ocorre que o crédito tributário lançado a título de Finsocial o foi à alíquota de 1,20%. Este Conselho, no entanto, na análise desta hipótese, tem se manifestado pela redução do percentual aplicado a 0,5% nos termos do DL 1940, tendo em vista a inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas operados nos anos de 1988 e 1989, já fartamente declarada pelo Supremo Tribunal Federal e aceita pela Fazenda Nacional, em inúmeros pronunciamentos e instruções internas. Saliente-se, inclusive, que há MP neste sentido - de nº 1.542.



Assim sendo, e considerando que naqueles autos neguei provimento ao recurso, com base na remansosa jurisprudência deste Colegiado reconhecendo que os aportes de numerário feitos por sócio da contribuinte, quando desprovidos de comprovação do efetivo ingresso dos recursos e da origem dos mesmos devem ser tomados como montante de receita omitida para fins de exigência tributária, voto aqui por dar provimento parcial ao recurso, para manter a base de cálculo da exigência na sua íntegra e para reduzir a alíquota aplicável a 0,5%.

Sala das Sessões (DF) em 19 de agosto de 1997


VICTOR WOLSZCZAK



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 13702.000090/93-73
ACÓRDÃO Nº: 105-11.656

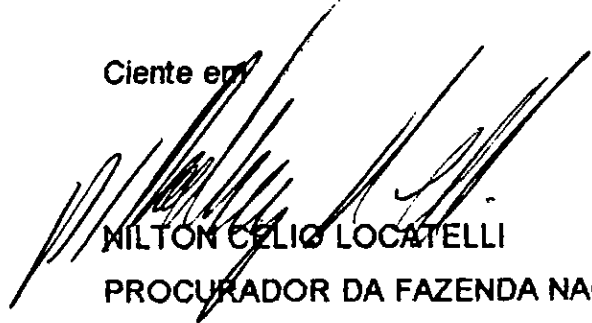
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 21 de outubro de 1997


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

Ciente em


MILTON CELIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL